



16/04/2021

**Número: 0800462-39.2021.8.10.0096****Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA INFÂNCIA E JUVENTUDE****Órgão julgador: 1ª Vara de Maracaçumé****Última distribuição : 16/04/2021****Valor da causa: R\$ 1.000,00****Assuntos: Medidas de proteção****Segredo de justiça? SIM****Justiça gratuita? SIM****Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>MINISTERIO PÚBLICO (AUTOR)</b>	
<b>Manoel da Silva, VULGO DIAQUINO (REU)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44232 106	16/04/2021 18:20	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão

## DECISÃO

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público em face de Manoel da Silva, conhecido como “DIAQUINO”, proprietário do “BAR DO DIAQUINO”, localizado na Rua do Comércio, s/n, Povoado Chega Tudo, próximo ao “Chega Tudo Construções”, município Centro Novo do Maranhão.

Alega o órgão ministerial que foi comunicado pelo Conselho Tutelar que naquele estabelecimento ocorreriam festas com participação de crianças e adolescentes ingerindo bebidas alcoólicas.

Consta ainda da exordial que vídeos demonstram a provável participação de menores de idade fazendo strip-tease naquele estabelecimento.

Pugnou o *parquet* pela concessão de tutela de urgência para que seja determinada a imediata interdição do “BAR DO DIAQUINO”, até que apresente em juízo os alvarás do Corpo de Bombeiros e da Prefeitura a fim de demonstrar o regular funcionamento e adequação de suas instalações, bem como demonstre quais medidas adotou para impedir o acesso ao local de crianças e adolescentes.

Inicial instruída por documentos.

É o sucinto relatório. DECIDO.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

A ação civil pública disciplinada pela Lei nº 7347/1985 tem como um dos seus objetivos a responsabilização pelas ofensas a interesses difusos ou coletivos.

Compreende-se como interesses difusos aqueles “*transindividuais (metaindividuais, supraindividuais), de natureza indivisível (só podem ser considerados como um todo), titularizado por um grupo composto de pessoas indeterminadas (ou seja, indeterminabilidade dos sujeitos, não havendo individuação) ligadas por circunstâncias de fato*

[\[1\]](#)”.

A Lei nº 8.069, ECA, elenca no seu art. 201, inciso V, que compete ao Ministério Público “*promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência*”.

Da mesma forma a Lei nº 7347/1985 elenca o Ministério Público como um dos seus legitimados ativos.

Portanto, ressoa límpida a legitimidade do *parquet* para a presente ação civil pública objetivando resguardar os direitos e interesses difusos das crianças e adolescentes.

Feito este esclarecimento, prossigo com a análise do pedido liminar.

Ciente dos requisitos exigidos pelo NCPC no art. 300 para o deferimento de uma tutela de urgência, quais sejam a probabilidade do direito autoral e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, com base em cognição sumária, entendo que o e pleito liminar deve ser deferido.

A Constituição Federal no art. 227 determina que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. Trata-se da



máxima da proteção integral, alcançada à condição de princípio regente de toda a disciplina normativa afeta às crianças e adolescentes.

Segundo esta toada, o ECA no art. 80 dispôs que “os responsáveis por estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou congénere ou por casas de jogos, assim entendidas as que realizem apostas, ainda que eventualmente, cuidarão para que não seja permitida a entrada e a permanência de crianças e adolescentes no local, afixando aviso para orientação do público”.

Pois bem, feito este apanhado normativo e doutrinário, após atenta análise dos elementos constantes dos autos, entendo que se faz presente a probabilidade do direito autoral.

É certo que os vídeos que instruem a exordial não são suficientes para que se constate neste momento da relação processual a presença de crianças e/ou adolescentes nas festas realizadas no “BAR DO DIAQUINO”, contudo, não se pode fechar os olhos para o ofício lavrado pelo Conselho Tutelar, órgão dotado do mister legal de velar pela proteção dos direitos das crianças e adolescentes, dando conta da participação de menores de idade.

Quanto ao perigo da demora, a despeito do órgão ministerial ter ajuizado com a ação, tão somente, nesta data, ao passo que foi notificado pelo Conselho Tutelar em meados de fevereiro deste ano, entendo que a proteção integral a que fazem jus as crianças e os adolescentes permite-se que se constate presente a todo o momento a necessidade de resguardar os seus direitos.

Por fim, não menos importante, não se pode negar que em plena pandemia de COVID-19, a aglomeração exposta nas mídias que instruem a exordial colide frontalmente com a disciplina advinda do Decreto Estadual nº 36.531/2021 o qual suspendeu em todo o estado a autorização para realização de reuniões e eventos durante o interregno de 05 de março a 18 de abril de 2021.

Logo, com base em toda esta fundamentação, diante da necessidade de proteção integral aos direitos das crianças e adolescentes, ressoa límpida a necessidade de interditar, temporariamente, as atividades do BAR DO DIAQUINO.

Por fim, não se podendo determinar com precisão um prazo para a interdição, ainda mais quando se busca tutelar de forma efetiva os direitos das crianças e dos adolescentes, entendo ser prudente que aquela perdure, ao menos, até a realização de audiência de mediação, oportunidade em que proceder-se-á a tentativa de autocomposição. Não sendo alcançada a composição amigável entre as partes, proceder-se-á a uma nova avaliação sobre o período de duração da interdição deferida nesta decisão.

### 3. DISPOSITIVO

**Diante o exposto, nos termos dos arts. 300 e 301 do NCPC c/c art. 227 da CF/88 e 80 do ECA, CONCEDO TUTELA DE URGÊNCIA para INTERDITAR TEMPORARIAMENTE o “BAR DO DIAQUINO”, localizado na Rua do Comércio, s/n, Povoado Chega Tudo, próximo ao “Chega Tudo Construções”, município Centro Novo do Maranhão.**

**Como bem-dito na fundamentação desta decisão, a interdição perdurará até a realização de audiência de mediação, oportunidade em que, não alcançada a composição amigável, proceder-se-á a nova avaliação sobre o período de suspensão das atividades do estabelecimento Bar do Diaquino.**

**O descumprimento desta liminar ensejará a aplicação de multa única no montante de R\$ 100.000,00, passível de majoração em caso de indevida recalcitrância.**

**Intime-se o requerente para que cumpra esta decisão.**

**Oficie-se a Polícia Militar e Corpo de Bombeiros da cidade de Centro Novo/MA para que, em auxílio ao Oficial de Justiça, procedam ao cumprimento desta liminar interditando temporariamente o estabelecimento “BAR DO DIAQUINO”.**



Ciente da priorização da conciliação, com base no art. 334 do NCPC, designo audiência de mediação/conciliação para o dia 18/05/2021, as 09:30 horas, a qual será realizada pelo CEJUSC desta comarca, através do sistema de videoconferências do TJMA (Web Conference).

Intime-se o requerido para que participe da audiência acima designada através de meios próprios de acesso.

O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC).

O réu sairá automaticamente citado da audiência acima, caso não compareça ou não seja alcançada a composição amigável (art. 335, I, NCPC).

Notifique-se o membro do Ministério Público.

Encaminhem-se às partes as orientações para acesso à sala de videoconferência do CEJUSC desta unidade.

Confiro força de mandato.

P.R.I. Cumpra-se.

Maracaçumé/MA, 16/04/2021

**Raphael de Jesus Serra Ribeiro Amorim**

*Juiz de Direito titular da 1ª vara da comarca de Maracaçumé*

---

[1] DIDIER JR. Fredie. Curso de direito processual civil. Vol. 4. 2020, pag. 96.

